



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.215 - SP (2015/0160574-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA GIGLIOLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. SÚMULA 535/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

02. Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto".

03. *In casu*, se o pedido de comutação foi indeferido com base em requisito subjetivo não constante do Decreto n. 8.172/2013, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

04. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial (*ex vi*, art. 5º, § 1º).

05. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais que deferiu o pedido de comutação, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.215 - SP (2015/0160574-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA GIGLIOLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PEDRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **PAULO PEDRO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal do Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP deferiu o pedido de comutação de pena, com base no Decreto n. 8.172/2013, formulado pelo paciente (e-STJ, fl. 7).

Interposto agravo em execução pelo MPSP, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso (e-STJ, fls. 8-13).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: a) o art. 2º, *caput* e § 1º, e o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 8.172/2013 dispõem que, para concessão do indulto parcial, o reeducando deve ter cumprido 1/3 de pena por crimes comuns e 2/3 da pena ao crime hediondo, até a data da publicação do Decreto; b) na data da edição do Decreto, o paciente já havia cumprido as frações exigidas, requisito objetivo; c) o paciente preencheu o requisito subjetivo, não cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto; d) quem concede o indulto/comutação de penas é o Presidente da República.

Requer a concessão da ordem, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau e determinar que seja realizado o cálculo da comutação da pena, com fundamento no Decreto n. 8.172/2013.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 27-29).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 36-57), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de ofício do *habeas corpus* (e-STJ, fl. 64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.215 - SP (2015/0160574-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA GIGLIOLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. COMUTAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/2013. SÚMULA 535/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

02. Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).

Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto".

03. *In casu*, se o pedido de comutação foi indeferido com base em requisito subjetivo não constante do Decreto n. 8.172/2013, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

04. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial (*ex vi*, art. 5º, § 1º).

05. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais que deferiu o pedido de comutação, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em 12/02/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

- "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**
4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifou-se).

O tema, inclusive, encontra-se sedimentado por meio do Enunciado n. 535, no sentido de que: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto".

Em suma, o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins de concessão dos benefícios mencionados, a não ser que o decreto concessivo, expressamente, assim discipline.

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 8.172/2013, de 24/12/2013, que assim dispõe:

"Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2013, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

[...]

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

[...]

Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizo: obsta a comutação da pena a "aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente", decorrente da prática de falta grave "nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto". Vale dizer: entre 24/12/2012 e 24/12/2013.

Dos termos da acórdão, que são a seguir reproduzidos, concluo que o Decreto n. 8.172/2013 e a orientação jurisprudencial já sumulada por esta Corte não foram observados:

"Para que o interessado possa fazer jus à benesse, mister que restasse estreme de dúvidas que sua readaptação social seria incontroversa.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação do mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena pela prática de crimes graves, gravíssimos - receptações, roubos bi-qualificados pelo emprego de arma e comparsaria, formação de quadrilhas, latrocínio, ameaça e posse de entorpecentes - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam benesses a esta espécie de condenado.

In casu, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

[...]

Ademais, observa-se que o condenado praticou três faltas graves (f. 12/13), a reforçar a conclusão de que não possui mérito para obter a benesse pleiteada.

[...]

Finalmente, forçoso realçar a grande quantidade de pena que ainda resta ao sentenciado cumprir - até 31.mai.2033 - marcando traço desfavorável ao seu pleito (f. 8).

Dá-se provimento ao agravo, para cassar a comutação concedida, determinando-se a exclusão do período comutado do cálculo de liquidação." (e-STJ, fls. 8-13).

Portanto, considerando que a comutação foi indeferida com base em requisito subjetivo que não consta do pertinente decreto, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

Cumpre consignar, por oportuno, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o óbice à concessão de indulto ou comutação ocorrerá se a falta grave tiver sido cometida dentro do prazo previsto no decreto, independentemente da data de sua homologação, se antes ou depois do ato presidencial (*ex vi*, art. 5º, § 1º).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 8.172/2013. FALTA GRAVE (POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E DE APARELHO CELULAR) COMETIDA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DO ATO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
2. Na hipótese vertente, a falta disciplinar praticada pelo reeducando ocorreu em 23/12/2013, tendo sido publicado o Decreto em 24/12/2013, portanto, dentro do prazo previsto no art. 5º da citada norma (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto), a justificar o indeferimento do benefício.
3. Ressalte-se que, *in casu*, não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto.
4. Inexistente, assim, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do ordem de ofício.
5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 334.601/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.648/2011. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O prazo de 12 (doze) meses a que se refere ao decreto diz respeito ao cometimento da falta grave e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.
3. O Decreto exige que a falta grave seja apurada e reconhecida mediante decisão final do juízo competente, mas não há a exigência que a homologação aconteça até a data da publicação do ato normativo.
4. Na hipótese dos autos, a falta disciplinar foi praticada em 5.1.2011, dentro do período de doze meses anteriores à publicação do Decreto, que ocorreu em 21.12.2011. Uma vez homologada, antes ou depois da publicação do ato normativo, impede a concessão do benefício.
5. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 296.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais que deferiu o pedido de comutação, nos termos do Decreto Presidencial n. 8.172/2013.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0160574-1

HC 329.215 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00630493020148260000 20150000053754 630493020148260000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA GIGLIOLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO PEDRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.